

no caso concreto, quando proposta a respectiva ação e verificado o posicionamento de ente público federal no polo passivo.

2.1.6. Processo 000068-150/2014

Requerente: Ricardo Haroldo de Carvalho
Requeridos: Secretaria Estadual de Educação - SEDUC e Universidade Federal do Pará - UFPA
Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a SEDUC e a UFPA, com a Dispensa de Licitação nº114/2008, para a realização do curso de Licenciatura Plena em Ciências Naturais.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que, da análise dos autos se extrai que não houve a formalização do contrato ou convênio da UFPA com a SEDUC para ministrar cursos, visto que, embora tendo se iniciado as tratativas do acordo, não houve a formalização do ajuste com a assinatura de um instrumento. Assim, os acertos iniciais entre a SEDUC e a UFPA não passaram de meras tratativas e intenções pré-contratuais, não havendo um ajuste firmado e, conseqüentemente, não há que se falar em prejuízo ao Erário Estadual, descumprimento de obrigação assumida e, conseqüentemente, improbidade administrativa. O questionamento quanto a eventual prejuízo dos alunos e da própria UFPA deverá ser demandado no foro competente, por se tratar de ilícito civil sem repercussão na esfera penal ou na responsabilidade civil por improbidade.

Os itens 2.1.7 a 2.1.10 foram adiados.

2.1.7. Processo 000119-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requeridos: Governo do Estado do Pará; Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Origem: PJ de Nova Timboteua
Assunto: Apurar situação precária de trafegabilidade na Rodovia Estadual PA 242 que interliga os Municípios de Nova Timboteua, Igarapé Açú e Peixe Boi.

2.1.8. Processo 000631-112/2014

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará; R.C.N.
Requeridos: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

Origem: 2º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos e de Acidentes do Trabalho da Capital

Assunto: Apurar a qualidade do atendimento dispensado pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA a idoso.

2.1.9. Processo 000061-113/2015

Requerente: Moradores do Conjunto Residencial Anísio Teixeira II

Requerido: Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação - ASSEDEC

Origem: 2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Poluição sonora realizada pelo Clube ASSEDEC, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Km. 09, Rua Professor Hélio da Cunha, nesta cidade.

2.1.10. Processo 000325-112/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará; M.G.G.
Requerido: Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

Origem: 2º PJ de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos e de Acidentes do Trabalho da Capital

Assunto: Apurar a qualidade do atendimento dispensado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA à paciente idosa acometida de angiomiolipoma hepático e neoplasia maligna do fígado não especificada (CID 10 C 22.9), especificamente no que diz respeito ao fornecimento do tratamento de embolização.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES:

2.2.1. Processo 000104-200/2014

Requerentes: J.C. F.; F.C.C.
Requerido: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

Origem: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Pedido de fornecimento de leite "Aptamil Soja", para criança.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que os autos visava as providências no sentido de atender a direitos fundamentais à criança J.C.F., no caso, alimentação e, conseqüentemente, saúde e vida, mas que tal procedimento não passou de mera Notícia de Fato, pois não demandou senão simples atos preparatórios, sem caráter assecutorio de direitos, DEVENDO os autos retornarem para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, com conseqüente baixa no Livro de

Registro de portarias, DANDO-SE ciência à Corregedoria-Geral para as providências quanto à supressão junto ao SIAMP (instauração e arquivamento), mantendo-se neste o registro em Notícia de fato para fins de indicadores do MPPA.

2.2.2. Processo 000230-012/2015

Requerente: L.R.
Requerido: Poder Público Municipal
Origem: PJ de Curugá

Assunto: Investigar situação de saúde de criança portadora de enfermidade de cunho genético e hereditário, definido como distrofia muscular grave, CID G71.0.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando a eficácia da atuação do Membro do Parquet, cujos esforços empreendidos redundaram no efetivo atendimento do direito demandado, na pessoa da genitora do menor, e levando em conta, ainda, a alegada desnecessidade acima apontada, bem como o fato de as partes interessadas terem informado que passariam a residir em outro Estado brasileiro.

2.2.3. Processo 000490-110/2013

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Fundação Holan Stichting Terre Hommes Nederland

Origem: PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital

Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2010.

O Exmo. Conselheiro Relator proferiu seu voto, se manifestando pelo CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, em virtude de não haver fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, o que, aliás foi a conclusão do Parecer Técnico constante dos autos, subscrito pelo Contador Sr. Luiz Thomaz Conceição Neto, de 03/3/2015, atestando que a prestação de contas em epígrafe "encontra-se de acordo com as Normas e Técnicas Contábeis, evidenciando a correta aplicação dos recursos angariados pela entidade na consecução de seus objetivos estatutários.", no que foi aderido pelo PJ arquivante por sua fundada Decisão Final Administrativa, consubstanciada no Ato de Aprovação de Contas nº 032/2015-PJTFEIS.

Em discussão, o Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado se manifestou no sentido de que o Colegiado já teria decidido que não seria caso de apreciação do Conselho Superior, casos dessa matéria, pois não houve ato nenhum e é uma atividade regular, o Promotor de Justiça apresentar as contas, não foi encontrado nada e mandou para o arquivamento. Portanto, manteve seu entendimento anterior e, conforme a Súmula nº 001/2016-CSMP, não há necessidade desses procedimentos serem remetidos para homologação do Conselho Superior e, votou pelo não conhecimento e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, como foi amplamente debatido perante o Colegiado.

A Exma. Conselheira Rosa Maria Rodrigues Carvalho disse que concorda com o Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado, eis que o Conselho Superior, na 3ª Sessão Extraordinária, realizada em 21.03.21016, aprovou a Súmula nº 001/2016-CSMP, que dispõe o seguinte: "DECIDE, à unanimidade, que: O procedimento administrativo, autuado no âmbito do órgão de execução, de caráter não investigatório, para fiscalização rotineira e periódica; ou de continuidade de permanente fiscalização do cumprimento, ou não, de cláusulas de termo de ajuste de conduta; em caso de ausência de atribuição, caracterizado como Notícia de Fato, que não tenha objeto específico de investigação matéria cível a ser apurado por meio de inquérito civil ou de procedimento preparatório adequado, deverá ser arquivado no próprio órgão de origem, sem necessidade de remessa ao Conselho Superior para fins de homologação." Portanto, discordou do voto do Exmo. Conselheiro Relator, pois o Conselho Superior já deliberou nesse sentido.

A Exma. Conselheira Maria da Conceição de Mattos Sousa disse que o procedimento deve ser arquivado no âmbito da Promotoria de Justiça.

O Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho disse que apesar de ter nos autos um parecer técnico, não é trabalho do Promotor de Justiça e sim da equipe e, como lembrado pelo Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado, lembrando que já foi objeto de discussão no Colegiado. Portanto, acompanhou o voto divergente apresentado pelo Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

O Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado disse que poderiam sim pontuar, mas o problema é que enquanto uns recebem processos que tem que se debruçar para analisar, estamos recebendo processo que não tem nada e estão perdendo tempo, dispendendo suas forças em um procedimento que não tem nada, pois se o técnico tivesse encontrado alguma coisa, ele teria instaurado procedimento.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Adélio Mendes dos Santos e o Exmo. Presidente em exercício, Dr. Jorge de Mendonça Rocha acompanharam o voto divergente.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, devolvendo-se os autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, nos termos da Súmula nº 001/2016-CSMP.

O Exmo. Conselheiro Relator solicitou a inversão de pauta, para julgar o seguinte feito:

2.2.8. Processo 000303-440/2015

Requerente: Adão Pantoja de Maria
Requerido: Maria Célia Midori Yamada
Origem: 2º PJ do Meio ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar a construção de um imóvel de forma irregular dentro do Parque Estadual do Utinga

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, INDICANDO a Exma. Promotora de Justiça Marlene Ramos Pampolha, para atuar no feito, sugerindo que seja certificado, por meio de inspeção no aludido imóvel, se foi instalado algum equipamento ou sistema de tratamento de esgoto. DETERMINOU que se dê conhecimento dos fatos ao Procurador Geral de Justiça, a fim de que, acolhido o princípio da predominância do interesse (conjunto) local e regional, determine uma atuação conjunta entre a PJ de Meio Ambiente de Belém, o PJ de Meio Ambiente de Ananindeua, integrantes da Região Metropolitana de Belém, tendo em vista a existência de interesses comuns para a população dessas duas cidades limítrofes, para viabilizar a implantação e a execução de uma gestão ambiental compartilhada entre o Estado e esses Municípios da Região Metropolitana de Belém;

DETERMINOU que se dê conhecimento da decisão deste Eg. CSMP ao requerente Adão Pantoja de Maria, e sejam, ainda, cientificados os Conselhos Municipais de Meio Ambiente de Belém e de Ananindeua e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, para que tomem conhecimento dos fatos e apresentem informações às Promotorias de Justiça de Meio Ambiente de Belém e de Ananindeua quanto as medidas que serão adotadas.

Por fim, DETERMINOU o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de cumprimento do art. 57, parágrafo único, da Lei 057/2006.

Os itens 2.2.4 a 2.2.7 foram adiados.

2.2.4. Processo 000033-110/2014

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu

Origem: PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital

Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2011.

2.2.5. Processo 000108-110/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Fundação Alves, Fontes, Gonçalves e Sena

Origem: PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital

Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2009.

2.2.6. Processo 000251-110/2014

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Centro Social da Criança e do Adolescente Santa Edwiges

Origem: PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital

Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2008.

2.2.7. Processo 000431-110/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Grupo Espírita Jardim das Oliveiras

Origem: PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital

Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2010.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

A Conselheira Relatora solicitou inversão de pauta para julgar os itens 2.3.7, 2.3.8, 2.3.9 e 2.3.10 em bloco:

2.3.7. Processo 000972-110/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva - FUNAV

Origem: PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital

Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2010.

2.3.8. Processo 000079-110/2014

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva - FUNAV